



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ - TO
CNPJ Nº 25.063.942/0001-40



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2025

OBJETO: Contratação empresa especializada para prestação de serviços de dedetização nos prédios da Prefeitura Municipal de Piraquê, garantindo a higiene e segurança sanitária dos ambientes institucionais e prevenindo a proliferação de pragas urbanas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a Contratação empresa especializada para prestação de serviços de dedetização nos prédios da Prefeitura Municipal de Piraquê, garantindo a higiene e segurança sanitária dos ambientes institucionais e prevenindo a proliferação de pragas urbanas.

É o relatório do necessário.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que toda a análise jurídica visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública.

Cumprе esclarecer, também, que as informações desta assessoria jurídica se restringem ao caráter técnico, dotadas de verossimilhanças, não possuindo a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se limita a análise dos aspectos de legalidade, a decisão é do administrador em seu âmbito discricionário.



3. ANÁLISE JURÍDICA

A dispensa de licitação é consagrada por lei 14.333/2021 para situações em que é inviável a competição. A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração, esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.

Todas as hipóteses de dispensa de licitação presentes apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O elenco do artigo 75 da lei 14.133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de licitação do artigo 75 podem ser sistematizados segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo-benefício, sendo que o caso em tela se



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUE - TO
CNPJ Nº 25.063.942/0001-40



refere custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º do art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular.

No supra processo deverá ser cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial da prefeitura, Mural, Portal de Transparência da Prefeitura de Piraquê e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), obedecendo o que reza o no § 3º do art. 75 da lei 14.133/2021, *in verbis*:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUE – TO
CNPJ Nº 25.063.942/0001-40



mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O preço executado neste procedimento deverá encontrar-se dentro do mercado. Como na contratação direta administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela deverá ser obedecido e com isso existir a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter propostas dos agentes de econômicos privados.

No procedimento em tela a comissão deve observar no momento da realização de sua pesquisa de preço a IN73/2020 e demais.

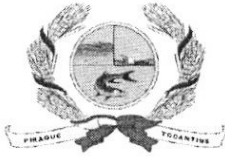
A Equipe da Agente de Contratação, deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 4º e 5º, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, então a equipe de Agente de Contratação deverá buscar selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação deve ser a melhor possível, nas circunstâncias existentes e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

Por fim, acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUE - TO
CNPJ Nº 25.063.942/0001-40



aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da assessoria jurídica, podendo o processo produzir os efeitos jurídicos pretendidos, a realização contratação empresa especializada para prestação de serviços de dedetização nos prédios da Prefeitura Municipal de Piraquê, garantindo a higiene e segurança sanitária dos ambientes institucionais e prevenindo a proliferação de pragas urbanas, obedece ao princípio da legalidade, nos termos expostos no processo, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Piraquê -TO, 24 de janeiro de 2025.

Claudiana Cavalcante de Brito
OAB/TO 7746